



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

RAYANE NÓBREGA SOARES

**A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL
APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL: a utopia da tutela jurisdicional do afeto no
direito de família**

Imperatriz – MA

2025

RAYANE NÓBREGA SOARES

**A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL
APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL: a utopia da tutela jurisdicional do afeto no
direito de família**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos
Santos Marques Dias

Imperatriz – MA

2025

RAYANE NÓBREGA SOARES

**A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL
APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL: a utopia da tutela jurisdicional do afeto no
direito de família**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Regina Pereira
dos Santos Marques Dias

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão
Orientadora

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Prof.^a Dra. Camila de Checci Sevilhano
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Soares, Rayane Nóbrega.

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ABANDONO AFETIVO
PARENTAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL : a utopia da tutela
jurisdicional do afeto no direito de família / Rayane
Nóbrega Soares. - 2025.

55 p.

Orientador(a): Paula Regina Pereira dos Santos Marques
Dias.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz Ma, 2025.

1. Abandono Afetivo. 2. Divórcio. 3. Judicialização.
4. Genitores. 5. Políticas Públicas. I. Pereira dos
Santos Marques Dias, Paula Regina. II. Título.

Às minhas queridas avós, que me transmitiram o valor do conhecimento como um tesouro, sempre me agradando com livros que moldaram meu olhar sobre o mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me permitiu a dádiva de ter oportunidades para realizar sonhos e por sempre me lembrar que há um propósito maior em todas as coisas.

Agradeço aos meus pais, Raymisson e Gessiane, minha base, pela dedicação incansável e por cada sacrifício silencioso que passaram para que eu chegasse até aqui. Me incentivaram e sempre acreditaram em mim mais do que eu mesma.

Ao meu noivo, Samuel Barbosa, por ser meu porto seguro durante essa caminhada. Sua presença constante, força emocional e apoio foram pilares ao longo dessa trajetória e me proporcionaram um encerramento brilhante para este ciclo.

Ao meu irmão, Samuel Nóbrega, que sempre teve o talento inato de tornar qualquer momento divertido e me tirar boas risadas, mesmo nos momentos de tensão.

À minha orientadora, Profa. Paula, sua competência, responsabilidade e comprometimento acadêmico tornaram o processo ainda mais enriquecedor.

Como a primeira da minha família a alcançar o ensino superior, este momento representa muito mais do que a conclusão deste trabalho. Simboliza o poder da educação como ferramenta de mudança. Agradeço a cada pessoa que me apoiou e contribuiu, direta ou indiretamente, pois sem vocês esta vitória não seria possível.

“O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma.”

Içami Tiba

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação do Poder Judiciário no abandono afetivo parental após a dissolução conjugal, com foco na dificuldade de tutelar o afeto no direito de família. O objetivo principal é investigar a abordagem do Judiciário diante do abandono afetivo, considerando as implicações legais e as limitações da judicialização do afeto. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de doutrinas, legislação e jurisprudência, além da análise de artigos científicos. O estudo revela que o reconhecimento do abandono afetivo, mesmo que não expresso na legislação, está em crescimento e sendo reconhecido como violação dos direitos das crianças e adolescentes, demonstrando os desafios da judicialização do afeto devido à subjetividade e à dificuldade de mensuração do afeto. Conclui-se que, apesar da complexidade do tema, o Poder Judiciário deve continuar com as análises das relações familiares e adequando-se às evoluções sociais, assegurando que o dever de cuidado parental seja cumprido de forma adequada para todos.

Palavras-chave: abandono afetivo; divórcio; judicialização; genitores; políticas públicas.

ABSTRACT

This work analyzes the role of the Judiciary in parental emotional abandonment after marital dissolution, focusing on the difficulty of protecting affection in family law. The main objective is to investigate the Judiciary's approach to emotional abandonment, considering the legal implications and limitations of the judicialization of affection. The research adopts a qualitative approach, with a bibliographical review of doctrines, legislation and legislation, in addition to the analysis of scientific articles. The study reveals that the recognition of emotional abandonment, even if not expressed in legislation, is growing and is being recognized as a violation of the rights of children and adolescents, demonstrating the challenges of judicializing affection due to subjectivity and the difficulty in measuring affection. It is concluded that, despite the complexity of the topic, the Judiciary must continue with the analyzes of family relationships and adapting to social developments, ensuring that the duty of parental care is fulfilled appropriately for everyone.

Keywords: emotional abandonment; comments; judicialization; parents; public policies.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A TUTELA JURÍDICA DO AFETO NO ABANDONO PARENTAL	11
2.1 A evolução do direito de família e da tutela jurídica do afeto	12
2.2 Análise da legislação brasileira relacionada ao abandono afetivo	15
3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS AUSENTES	22
3.1 A aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo parental	23
3.2 Judicialização do afeto: Desafios e limitações	26
4. APLICAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO ABANDONO AFETIVO APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL	32
4.1 Medidas corretivas e compensatórias do Poder Judiciário: a afetividade nos tribunais brasileiros	33
4.2 Estratégias judiciais para prevenção do abandono afetivo parental pós-divórcio	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem buscado acompanhar as transformações das relações familiares e as novas demandas sociais, reconhecendo que a responsabilidade dos pais vai além da obrigação material, englobando também o dever de cuidado, assistência e educação dos filhos. Neste contexto, o reconhecimento do abandono afetivo parental, entendido como a omissão do fornecimento de afeto e suporte emocional, ganhou destaque nos tribunais brasileiros após a Constituição Federal de 1988. Este marco legal garantiu, expressamente, o direito à convivência familiar e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, fundamentando uma nova ótica nas relações familiares brasileiras.

O comportamento do abandono parental no divórcio é vivenciado pelos filhos como a ruptura de um padrão familiar, e a omissão afetiva, além da material, pode gerar consequências negativas para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, impactando o bem-estar psicológico e emocional. Logo, evidencia-se a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a responsabilidade dos pais não somente no aspecto material, mas nas dimensões emocionais e psicológicas do desenvolvimento infantil.

A relevância da temática se mostrou em progressão em razão do aumento de ações judiciais na busca de responsabilização civil dos pais por negligência emocional, refletindo um movimento crescente nas jurisprudências e na doutrina sobre o abandono afetivo.

A problemática que este trabalho investiga é a tentativa de tutelar juridicamente o afeto, em razão das implicações emocionais envolvidas, colocando à prova a competência da intervenção estatal para equilibrar a proteção dos direitos das crianças e a preservação da liberdade individual dos pais e dos filhos. Marcada por esta tensão, portanto, a problemática reside na possibilidade da tutela jurídica do afeto no abandono parental se tornar terreno fértil para inseguranças no ordenamento jurídico e dar origem a diferentes interpretações judiciais para cada caso.

Dessa forma, este trabalho teve como objetivo explorar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação à tutela do afeto, destacando o desenvolvimento das relações familiares e a ampliação dos direitos das crianças.

Além disso, analisou-se a atuação do Poder Judiciário na responsabilização dos pais ausentes, com ênfase na aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo parental, identificando os dispositivos legais e os limites da intervenção judicial nas questões emocionais. Também foram examinadas as ferramentas jurídicas disponíveis para garantir o cumprimento do dever de cuidado dos pais, focando nas medidas preventivas e corretivas adotadas após a dissolução conjugal, visando combater o abandono afetivo.

A metodologia adotada foi qualitativa, com uma abordagem bibliográfica e documental, utilizando fontes como doutrinas, legislação, jurisprudência e artigos científicos que discutem o abandono afetivo, a judicialização do afeto e as implicações jurídicas da dissolução conjugal. A pesquisa concentrou-se em analisar as implicações dessas práticas, com ênfase na forma como o Judiciário tratou os direitos envolvidos. Para isso, foi realizada uma análise detalhada da extensão da intervenção e responsabilidade do Poder Judiciário, identificando os desafios na efetividade da proteção jurisdicional. Também foram analisadas a evolução dos dispositivos legais, referenciais doutrinários e os instrumentos utilizados no Brasil.

No primeiro capítulo, será apresentado o contexto histórico e a evolução do conceito de tutela jurídica do afeto e do abandono afetivo, explorando suas raízes no ordenamento jurídico. O segundo capítulo analisará os desafios enfrentados pelo Judiciário, abordando a legislação relevante e as diversas correntes doutrinárias sobre o tema, além de examinar as limitações práticas da judicialização do afeto. O terceiro capítulo, por fim, investigará as abordagens utilizadas pelo Judiciário nas decisões sobre abandono afetivo parental, particularmente em contextos pós-divórcio, buscando entender como os tribunais têm buscado garantir o direito da criança a uma convivência familiar saudável, sem violar a liberdade das partes envolvidas.

2. A TUTELA JURÍDICA DO AFETO NO ABANDONO PARENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro avançou por diferentes períodos na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com as alterações sociais e culturais, a imagem da figura familiar ligada ao afeto alcançou novas garantias fundamentais. Na atuação dos direitos fundamentais dos filhos, a legislação tem buscado o amparo na garantia desses deveres, conforme exemplificado pelo art. 1.634 presente no Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- Dirigir-lhes a criação e educação;
II- Tê-los em sua companhia e guarda; [...]

Flávio Tartuce (2020, p. 584), no que se refere ao poder familiar, dispõe que: “Poder familiar é conceituado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. O exercício do poder familiar por ambos os genitores quando há a dissolução conjugal, no entanto, pode encontrar novos desafios oriundos de conflitos. Nesse sentido, Lôbo explicita a relevância do exercício em conjunto de ambos os pais, não somente com provisão de meios materiais, mas sem ausências ou distanciamentos voluntários (2018, p. 224).

Dessa forma, a questão pertinente à esfera de atuação e limites na intervenção do judiciário na condição familiar parental do afeto encontra discussões relevantes no avanço do direito brasileiro. Maria Berenice Dias (2021, p. 41) aponta, inclusive, que o problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar, a fim de garantir o direito dos filhos, mas sem restringir a liberdade do sentir com tentativa de autoritarismo jurídico.

Isto posto, este capítulo tem como objetivo apresentar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à tutela do afeto, destacando como as relações sociais entre pais e filhos foram se desenvolvendo para além da questão patrimonial, com ênfase na ampliação dos direitos familiares. A análise será feita a partir da evolução do direito de família, com foco na tutela jurídica do afeto, e da legislação brasileira pertinente ao abandono afetivo, discutindo as implicações legais e sociais dessa temática.

2.1 A evolução do direito de família e da tutela jurídica do afeto

O afeto está estritamente ligado à representação da figura familiar (Dias, 2021, p. 44). A dimensão emocional dos relacionamentos transforma o vínculo familiar, elevando-o do direito obrigacional para o âmbito do direito das famílias. Essa transição fundamenta-se em sentimentos que promovem comprometimento e responsabilidades mútuas, destacando a importância das relações afetivas na construção de um laço que transcende obrigações legais, configurando um espaço de cuidado recíproco.

A concepção familiar acompanhou a evolução histórica do conceito de família patriarcal para as formas sociais que refletem a pluralidade das relações humanas e o mosaico moderno social. O revogado Código Civil de 1916 evidenciou a relevância da estrutura familiar patriarcal, onde as questões patrimoniais e econômicas predominavam nas discussões, em detrimento das dimensões afetivas (Brasil, 1916), como nos exemplos a seguir:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Quanto à guarda em caso de dissolução conjugal, regulamentava o revogado Código que seria observada a inocência dos cônjuges nos casos judiciais e daí partiria a decisão da guarda dos filhos:

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.
§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.
§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Com grande influência social e moral da época, o legislador transparece de forma clara a importância das relações patrimoniais estabelecidas por meio das ligações sanguíneas, esmiuçando a maneira como a estrutura familiar do ponto de vista conservador. Nesse contexto, as normas jurídicas não apenas tratavam da

questão patrimonial, mas também espelhavam os valores e a cultura social da época, com a administração do patrimônio sob o controle da figura masculina, o chefe da sociedade conjugal.

As normas voltadas para a proteção do patrimônio familiar refletiam a tentativa de preservar a continuidade da família. Na prática, as questões afetivas e emocionais sequer eram amparadas pela norma jurídica. A visão patrimonial, a atenção aos bens e à sua administração pelo legislador representavam a importância das relações patrimoniais para o contexto em questão.

O quadro patriarcal passou a sofrer mudanças após a revolução industrial, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a migração das famílias para as cidades, com a convivência familiar em espaços menores, levando à aproximação do vínculo afetivo (Dias, 2021, p. 43).

As intensas mudanças econômicas levaram a reconfiguração das dinâmicas familiares, com maior ênfase nas relações afetivas e o surgimento de discussões na esfera jurídica. A migração para as cidades favoreceu a aproximação familiar, assim a convivência afetiva começou a ganhar espaço no mundo jurídico. A responsabilidade dos pais seria futuramente assegurada não somente como o fator patrimonial, mas com a obrigação do dever de cuidado.

De tal modo, o afeto passa a ser consolidado como direito fundamental com a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Marcado pela fundamentalidade, Dias (2021, p. 74) aponta, ainda, que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. Outrossim, previsto no Dicionário de Rodrigo da Cunha Pereira, o conceito de afeto ganhou valor jurídico:

Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família (Pereira, 2015, p. 69).

O movimento evolutivo da essencialidade do afeto vivenciado no direito de família, desta forma, foi estruturado e ganhou espaço com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a importância de forma indireta, ao abordar o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem;

a igualdade de todos os filhos independentemente da origem; constituindo maior valor ao vínculo afetivo, não se restringindo aos aspectos patrimoniais. À vista disso, os arts. 227 e 229 da Constituição Federal são citados por Lôbo quanto aos direitos de titularidade dos filhos:

Extrai-se do art. 227 da Constituição o conjunto mínimo de deveres cometidos à família – fortiori ao poder familiar – em benefício do filho, enquanto criança e adolescente, a saber: o direito à vida, à saúde, à alimentação (sustento), à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Por seu turno, o art. 229 estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Evidentemente, tal conjunto de deveres deixa pouco espaço ao poder. São deveres jurídicos correlativos a direitos cujo titular é o filho (Lôbo, 2010, p. 295).

O Código Civil de 2002, por sua vez, embora não utilize o termo “afeto” de maneira direta, demonstra a valorização da afetividade de forma mais pontual, elevando-o como valor jurídico. No art. 1.584, o Código Civil estrutura a relevância das relações de afinidade e afetividade como determinantes para a regulamentação da guarda em favor de terceiros, expondo de maneira explícita o reconhecimento jurídico do afeto como um direito fundamental (Brasil, 2002).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direito, acompanha os princípios do melhor interesse, paternidade responsável e a proteção integral. A busca pela garantia da convivência familiar, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos também encontra respaldo na referida legislação. Embora o Código Civil seja posterior ao ECA, uma vez constituída como legislação específica, possui prevalência nas suas regras. Também aborda o art. 3, 21 e 22 do ECA (1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Denota-se, portanto, a importância do papel do Poder Judiciário na proteção dos vínculos parentais, reconhecidos no decurso do tempo e nas modulações sociais, especialmente após a dissolução do matrimônio.

2.2 Análise da legislação brasileira relacionada ao abandono afetivo

As mudanças no aspecto afetivo das relações familiares, consideradas recentes, são evidenciadas no posicionamento doutrinário do autor João Baptista Villela em 1999:

Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos. Curiosamente, contudo, enquanto o acordo de vontades constitui a figura central da teoria dos contratos, em torno da qual tudo pivota e tudo se esclarece, parece haver, em direito de família, no mínimo, um bem disfarçado pudor de explicitar a matéria de que ele é feito e sem a qual sua razão de ser não se sustenta e se esboroa. Certo, o discurso do direito de família não deve fazer concessões à pieguice, mas não tem por que ser árido, asséptico, frio e insensível. Quando fazemos direito de família, o fazemos para quem está buscando a realização de seus mais inefáveis anelos de felicidade ou, ao contrário, para quem se vê, no comum das vezes, submerso nos obscuros poços do desespero (1999, p. 20).

Como questionado pelo autor, o direito de família vem crescendo nas discussões afetivas. O Judiciário, assim, tem reconhecido o papel de atuar a fim de garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam resguardados. Após o divórcio, é comum que uma das partes tenda a não oferecer o cuidado e afeto necessário e cotidiano que a criança possuía anteriormente à dissolução conjugal, adotando uma conduta de indiferença.

A diversidade dos arranjos familiares, a quebra da rotina e as novas adaptações provocam nas crianças e nos adolescentes, ainda em desenvolvimento de suas estruturas psicoemocionais, a tendência de centralização e responsabilização pela separação dos próprios pais.

A tutela jurisdicional do afeto tem como grande aliada as decisões judiciais adequadas ao caso concreto, como a regulamentação de convivência e guarda. Se houver, por exemplo, o distanciamento emocional de um dos pais após o divórcio, o Judiciário pode intervir, em razão da importância da presença de ambos os genitores para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

O Código Civil e a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008) demonstram a relevância da responsabilidade e a presença afetiva parental. Assim, a guarda compartilhada implica na tentativa de responsabilização e no exercício de direitos e deveres de forma conjunta entre o pai e a mãe.

Além da atenção do legislador ao cumprimento das obrigações legais dos genitores, a guarda compartilhada pretende assegurar a convivência familiar às crianças e adolescentes, garantida pela Constituição Federal no art. 227:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, a dissolução conjugal não exime os pais das obrigações com seus filhos, sendo garantida pela Constituição Federal a convivência familiar. Nesse sentido, além da previsão da guarda compartilhada, a guarda unilateral prevista no Código Civil também obriga o genitor que não a detenha a zelar pelos interesses dos filhos, conforme art. 1.583, § 5:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Ademais, as normas infraconstitucionais que reafirmam a Carta Magna nos arts. 1.566, IV, 1.566, 1.567 e 1.579 do Código Civil, ao abordar o dever dos cônjuges em relação aos filhos, bem como o artigo 1.634, incisos I e II, que evidencia a importância da convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), prevê, ainda, no art. 22 que o dever de sustento é responsabilidade dos pais, bem como o dever da guarda e educação dos filhos menores.

Dessa forma, compreende-se que o exercício da parentalidade afetiva é imprescindível ao efetivo desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que o ordenamento jurídico não se limita a legislar apenas acerca da obrigação material alimentar. O esforço de garantir a convivência familiar mesmo após a dissolução do matrimônio, além da presença na legislação, também é expresso na IV Jornada de Direito Civil, com a Comissão de Família e Sucessões, dispondo o Enunciado 337 que “o fato do pai ou a mãe constituírem uma nova união, não há no direito repercussão por terem filhos do relacionamento anterior em sua companhia, salvo se houver comprometimento do desenvolvimento destes” (CNJ, 2007, p. 42).

O artigo 229 da Carta Magna também estabelece deveres jurídicos com direitos de titularidade dos filhos, garantindo aos filhos menores o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Os desafios da tutela jurisdicional do afeto refletem a complexidade das relações familiares, bem como a profundidade da subjetividade emocional que a permeia. A tentativa do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar a proteção dos vínculos afetivos mesmo após a separação dos pais, dessa forma, pode encontrar limitações práticas.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família prevê, no enunciado 08, que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. Dispõe a explicação do enunciado:

A tese de Rodrigo da Cunha Pereira foi recepcionada no Judiciário e o STJ chegou a firmar posicionamento favorável à atribuição de indenização por danos morais na hipótese de abandono afetivo, refluindo da decisão anterior, que chegou a afirmar que não seria possível monetizar o afeto. Contudo, importante atentar para o fato de que o abandono afetivo é passível de indenização pelo descumprimento de um dever jurídico, motivo pelo qual é perfeitamente cabível a atribuição de indenização (2022, p. 24).

Como garantia dos direitos da criança e do adolescente, o âmbito jurídico acrescenta a possibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo, configurado como dano moral, reconhecendo a jurisprudência que a falta de afeto e atenção por gerar responsabilização civil dos pais.

A consequência prevista no enunciado 08 do IBDFAM também é abordada por Gagliano e Pamplona Filho:

Um dos primeiros juristas a tratar do tema foi o talentoso Rodrigo da Cunha Pereira que analisando o primeiro caso a chegar a uma Corte Superior Brasileira asseverou que: Será que há alguma razão justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta (Gagliano e Pamplona Filho, 2011, p. 730).

Assim, a responsabilização civil dos pais no âmbito do abandono afetivo considera não somente o aspecto financeiro, mas a tentativa reparativa emocional e moral.

Dias (2021, p. 63) esclarece que a responsabilidade civil dos pais também se estende ao abandono afetivo, configurando uma violação dos deveres que o poder familiar impõe, como o de proporcionar afeto e convivência ao filho. A autora aponta que o Código Civil (art. 1.634) lista diversas obrigações materiais dos genitores, mas o dever de dar amor, carinho e atenção, fundamental para o vínculo familiar, não está explícito. A omissão nesse dever resulta em responsabilidade civil, em face do descumprimento do dever de conviver com o filho.

Logo, conforme o art. 1.634 do Código Civil, independentemente do término da relação conjugal, não há a exclusão de vínculo entre pais e filhos, mantendo todas as obrigações relacionadas à assistência, educação e convivência. Essas obrigações assumem uma nova forma, como, por exemplo, a guarda compartilhada, prevista no art. 1.635, que possibilita a manutenção do vínculo entre os pais e os filhos após o divórcio.

A conduta de abandono afetivo praticada pelos pais fere o princípio constitucional previsto no art. 227 e art. 229, assim como ofende todas as obrigações intrínsecas do poder familiar, provoca danos à personalidade da criança e do adolescente e pode ser interpretado como ato ilícito, previsto no artigo 186 e artigo 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Poder Judiciário, ao analisar o caso pioneiro de abandono afetivo parental no ano de 2003 condenou o genitor ao pagamento de indenização no valor de 200 salários mínimos, que tramitou na Comarca de Capão da Canoa:

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei no. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. (Juiz Mario Romano Maggioni. 2ª. Vara. Comarca de Capão da Canoa. Proc.no. 14/1020012032-0. Data 15.09.2003).

As consequências severas da ausência do afeto foram percebidas pelo legislador com a evolução das relações sociais e familiares, destacando a Carta Magna como princípio basilar que compõe a dignidade da pessoa humana. Assim, a quebra do padrão afetivo parental na ruptura de um laço matrimonial gera consequências, por vezes, irreversíveis aos filhos, ainda em desenvolvimento emocional, físico e psicológico.

Diante da responsabilidade civil, o debate doutrinário em relação à capacidade reparatória do abandono afetivo destaca a função punitiva ao genitor que o pratica. Por outro lado, verifica-se a averiguação da compensação da reparação ao menor, que, em que pese a reparação, por vezes pecuniária, ainda sofre sem o afeto parental.

O equilíbrio entre a liberdade do sentimento, a judicialização do afeto e necessidade da garantia constitucional da convivência familiar para os filhos é posto à prova na esteira dos mecanismos judiciais compensatórios ao abandono afetivo parental.

Durante o desfazimento de um casamento e da relação afetiva, a manifestação voluntária de desinteresse afetivo e desprezo com os filhos é divergente de uma ausência de afeto e inexistência de amor, uma vez que se dá por deliberação consciente de repugnação e rejeição após a quebra do enlace conjugal. Reforça, ainda, tal entendimento a análise jurisprudencial da decisão do relator Jorge Luis Costa Beber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E AFETIVO. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO

ALIMENTAR E PROCEDÊNCIA DO PLEITO ATINENTE AO DANO EXTRAPATRIMONIAL. APELO DO DEMANDADO. FILHOS QUE IMPUTAM AO PAI O COMETIMENTO DE ABANDONO AFETIVO DECORRENTE DO SEU DELIBERADO DISTANCIAMENTO APÓS FIXAR RESIDÊNCIA NO EXTERIOR E PÔR FIM AO RELACIONAMENTO CONJUGAL. AO PODER JUDICIÁRIO NÃO É DADA A INCUMBÊNCIA DE TUTELAR O AMOR OU O DESAFETO, NUMA ESPÉCIE DE JURISDIONALIZAÇÃO DOS SENTIMENTOS, QUE SÃO INCONTROLÁVEIS PELA SUA PRÓPRIA ESSÊNCIA A AFEIÇÃO COMPULSÓRIA, FORJADA PELO RECEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA, É TÃO OU MAIS FUNESTA DO QUE A PRÓPRIA AUSÊNCIA DE AFETO. RESPONSABILIZAR, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA A AUSÊNCIA DE SENTIMENTOS, É INCENTIVAR A INSINCERIDADE DO AMOR, CONSPIRANDO PARA O NASCIMENTO DE RELAÇÕES FAMILIARES ASSENTADAS SOB OS PILARES DO FINGIMENTO, O QUE NÃO SE COADUNA COM A MORAL, A ÉTICA E O DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Amor existe ou não existe e, em não existindo, pode até vir a ser cultivado com atitudes de aproximação, jamais sob ameaça de punição. A construção de laços afetivos mediante coação pecuniária é de todo temerária, ressumbrando bizarro imaginar pais que não nutrem afeto algum pela prole, fingirem, de um instante para outro, aquilo que são incapazes de sentir genuinamente, apenas pelo temor de virem a ser condenados a indenizar o que desditosamente já está consumado. Quantos filhos seriam obrigados a compartilhar a presença nociva de alguns pais por força dessa imposição jurisdicional? Guarda alguma razoabilidade imaginar benefícios para o filho quando sua relação com o pai é construída sobre alicerces falsos? Quanto de humanidade realmente restaria de um afeto legalmente conduzido? Em muitos casos, seria ainda de indagar: quantos filhos seriam efetivamente beneficiados pela monetarização do afeto? Para o pai ausente, cujo coração não aflorou para o amor aos filhos, a punição maior está nos dramas da sua própria consciência. É preciso, todavia, saber distinguir a ausência de afeição com a repugnância acintosa. Por isso, em casos excepcionais, onde a falta de afeto criou espaço para um sentimento de desprezo acintoso, de menoscabamento explícito, público e constrangedor, não se descarta a possibilidade do filho pleitear a reparação pelo dano anímico experimentado, porque nesse caso, ao invés da inexistência de amor, não nascido espontaneamente, há uma vontade deliberada e consciente de repugnar a prole não desejada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC -AC: 00262848820138240020 Criciúma 0026284-88.2013.8.24.0020, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 07/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil).

Logo, os avanços não permeiam somente a esfera legislativa, mas também permite que o Judiciário reconheça a sensibilidade e a complexidade do abandono afetivo parental após uma dissolução conjugal, necessitando de avanços para além do aspecto financeiro, resguardada a competência de atuação na tutela jurisdicional do afeto.

Acerca da evolução legislativa do tema, o Senado Federal apresentou as próximas mudanças do Código Civil, em fase de debate para atualizações. Dentre as mudanças pertinentes ao direito de família e afeto, se destacam a ampliação do

conceito de família, bem como compõe uma das principais alterações o reconhecimento da socioafetividade além do vínculo sanguíneo. Em contrapartida ao reconhecimento mais abrangente da figura familiar, a possibilidade de divórcio unilateral também é uma das alterações previstas para o novo código civil.

Os desafios na aplicação das decisões e da efetividade legislativa, no entanto, são fortalecidos pela subjetividade do afeto e os imensuráveis danos causados pelo abandono afetivo parental após o divórcio.

Abrahão (2021, p. 74-75) argumenta que a ausência afetiva dos pais pode ensejar nos filhos uma dinâmica em que se sentem culpadas por serem constantemente julgadas, criticadas e punidas. Outrossim, as crianças não deixariam de amar os genitores, mas podem sentir que não são boas o suficiente para receber amor. O abandono afetivo, portanto, pode ir além da esfera do interesse privado, mas podendo gerar repercussões de ordem pública, uma vez que a criança com dificuldades para relacionar-se leva para a vida adulta cotidiana o seu comportamento, marcado por uma infância de rejeição.

A falta de conscientização da importância e direito de convivência das crianças rechaçam a continuidade adequada dos vínculos afetivos necessários ao correto desenvolvimento da criança e do adolescente. Reforçados ainda pela sobrecarga do Judiciário e a carência de recursos, os desafios para a adequação e especialização para casos detalhados tornam a inconsistência na aplicação das leis uma realidade não tão distante.

O reconhecimento da afetividade ganhou contornos mais atenciosos com as transformações sociais e a evolução da compreensão sobre a família. As ambiguidades que surgem da subjetividade do sentimento, por um lado, e da objetividade jurídica, por outro, tornam a construção jurídica passível de diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE PAIS AUSENTES

A atuação do Poder Judiciário diante do abandono afetivo parental é indispensável, pois a temática transcende interesses privados, afetando o tecido social que envolve o interesse público e exige uma intervenção judicial. Uma criança que não teve a chance de ter a personalidade formada como deveria espelha no cotidiano adulto os frutos do seu comportamento. Costa (2005, p. 33) já alertava que a ausência paterna se apresenta como um fenômeno social, no mínimo, alarmante, atribuindo a possibilidade de este fato ter gerado as consequências conhecidas como aumento da delinquência juvenil, fracasso na escolaridade e consumo de drogas. Uma criança psicologicamente afetiva tem maiores chances de crescer saudavelmente, com equilíbrio emocional e capaz de vencer obstáculos da vida (Piaget, 1979, p. 234).

Na esfera da responsabilidade civil, a reparação é amparada, principalmente, pelo Código Civil em seu art. 927: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No que se refere à reparação mencionada, Dias (2021, p. 132) aponta que há uma tendência, todavia, de ampliar o instituto da responsabilização civil, que foi mais acentuado com o desdobramento dos direitos da personalidade, ampliando as oportunidades para reconhecimento de danos. Prossegue Dias ao abordar que a tentativa de migração da responsabilidade decorrente da manifestação da vontade estendeu-se para os vínculos afetivos.

Assim, para a análise de casos de responsabilidade civil no âmbito do direito de família, é necessário levar em conta fatores tanto de ordem jurídica como moral, bem como valores éticos (Dias, 2021, p. 133). A imposição do afeto e amor fraternal, por outro lado, não respeita a liberdade de sentimentos, capaz de provocar a violação do direito personalíssimo da pessoa humana, tampouco é atribuição jurisdicional.

Este capítulo tem como objetivo analisar a atuação do Poder Judiciário na responsabilização de pais ausentes, com ênfase na aplicação da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo parental. Busca-se identificar os dispositivos legais que fundamentam essa responsabilidade, assim como os posicionamentos doutrinários que discutem os limites da intervenção do Judiciário nas esferas

emocionais e afetivas das relações familiares. Assim, compreender os desafios e as limitações da judicialização do afeto, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento e à cobrança de vínculos afetivos no âmbito do direito de família.

3.1 A aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo parental

Acerca da pretensão de responsabilização civil no direito de família e a impossibilidade do Poder Judiciário em exigir que os pais tenham afeto pelos filhos, a Ministra Nancy Andrighui dispôs, em processo de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo dos pais - Recurso Especial n. 1.159.242 – SP, que não se discute a mensuração do intangível - o amor - mas a verificação do cumprimento da obrigação legal de cuidar:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (ANDRIGHUI, Nancy (Rel.). Acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242 – SP. De 24 de abril de 2012)

O ECA, ao abordar o poder familiar, estabelece a possibilidade de aplicação de multa a aquele que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, com multa arbitrada entre três a vinte salários de referência, havendo ainda a aplicação em dobro se reincidente.

Como tentativa de rechaçar a atitude de descumprimento, seja doloso ou não, dos deveres do poder familiar, o método possui caráter pedagógico e não necessariamente indenizatório. Dias (2021, p. 400) entende que a possibilidade de aplicação desta multa busca despertar, na verdade, a atenção para a importância do direito de convivência e agir de forma coercitiva contra o descumprimento.

O instituto da responsabilidade civil aplicado ao abandono afetivo parental, no entanto, provoca discussões e críticas, com alguns autores que defendem que a indenização afastaria mais ainda os genitores, sem efeitos práticos.

Nesse sentido, além do caráter reparatório da responsabilidade civil, também defendem alguns doutrinadores a função preventiva, que pode ser interpretado com cunho socioeducativo no abandono afetivo parental. Tartuce (2023, p. 66) aborda a indenização que deriva da responsabilidade civil como uma sanção que traz um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas.

Assim, a indenização por abandono afetivo pode ter a função de converter-se em instrumento com papel pedagógico de extrema relevância com a contemporaneidade (Hironaka, 2018). Por sua vez, Dias (2021, p. 405) defende que tal dano deve ser objeto de reparação material não somente para que não fiquem impunes os pais, mas como segurança para que, no futuro, inclinações à irresponsabilidade quanto ao abandono sejam dissuadidas pela posição do Poder Judiciário.

A reparação civil, para ser avaliada também no âmbito do abandono afetivo, necessita dos três elementos conceituais, quais sejam a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Sem a adequação do caso concreto aos pressupostos citados, não há em que se falar em reparação civil, devendo ser analisada a presença de ilicitude na conduta do genitor.

A conduta, então, realizada voluntariamente pelo agente, não necessita ter a finalidade de provocar o dano, mas a consciência quanto à prática dos atos. Carlos Roberto Gonçalves aponta a culpa como um dos pressupostos para a responsabilidade civil (2023, p. 137).

Dessa forma, se verificado o sentimento de desprezo acintoso, como nomeou o relator Jorge Luis Costa Beber, com a explícita conduta voluntária abandono e a consciência dos atos praticados, não necessariamente há a necessidade de conhecimento dos danos e consequências, tampouco é necessária a comprovação da finalidade de provocar danos aos filhos.

Quanto ao dano, a análise do subjetivo presente no abandono afetivo e desprezo parental é indispensável para a prova real da lesão ao bem jurídico da vítima. Maria Helena Diniz indica que não poderá haver responsabilidade civil sem a existência de prejuízo ou dano a reparar (2022, p. 32).

O Judiciário, inclusive, é auxiliado com pareceres técnicos de profissionais interdisciplinares como psicologia e psiquiatria a fim de auxiliar a adequação das decisões do Magistrado ao caso concreto, analisando a intensidade do dano. A utilização do instrumento citado é sugerida por doutrinadores como Maria Isabel Pereira Costa, que defende a atuação destes profissionais, uma vez que proporcionam base para a determinação mais adequada de reparação e análise de necessidade do grau da conduta repressora.

Verificado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, assim, apesar da complexidade, é possível a análise do dano moral nos laços familiares sob a ótica dos pressupostos da responsabilidade civil, respeitando os fatores sentimentais sem sobrepujar o ordenamento jurídico estabelecido.

Quanto à efetividade de sua aplicação, a responsabilidade civil no abandono afetivo parental recebe críticas de alguns doutrinadores por não possuir força para que faça surgir o afeto genuíno. No abandono afetivo após a dissolução conjugal, não necessariamente teria de fazer surgir o novo sentimento de afeto, mas o desafeto e o desprezo por vezes estão presentes como motivação do afastamento parental.

Dias (2021, p. 407) defende que, apesar do relacionamento mantido simplesmente pela coação do prejuízo financeiro não ser a forma mais satisfatória de estabelecer o vínculo afetivo, ainda que o genitor visite o filho somente pelo medo da condenação indenizatória, é melhor do que o sentimento de abandono. Também cita que “se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha coactamente essa obrigação”.

Não há apenas o direito de convivência entre pais e filhos, mas o dever. Não existe o direito de visitá-lo, mas a obrigação de conviver com os filhos. O direito de convivência não é assegurado somente aos pais, mas aos filhos de manter contato com o genitor com o qual não convive, sendo estabelecido o dever do genitor de concretizar tal direito (Dias, 2021, p. 140).

Logo, o vínculo afetivo entre pais e filhos, apesar do término da relação conjugal, continua com todas as obrigações existentes, independente de desamor ou desafeição. Enquadrando-se, portanto, a conduta de abandono afetivo e privação do convívio familiar como ato ilícito que desobedece ao art. 227 da Constituição Federal,

a relação entre os filhos e os pais é amparada pelos Tribunais e doutrinas, buscando a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, apresenta como posicionamento outros doutrinadores que a presença forçada, desprovida de afeto, é nociva ao desenvolvimento do indivíduo, bem como se constitui lesiva à dignidade da pessoa; com consequências de (des)afeto que degradam o clima familiar (Vasconcelos, 2020, p. 405).

Pereira Junior (2016, p. 122) aponta que não há óbices ao estabelecimento da indenização pecuniária por abandono afetivo, desde que se entenda que a referência ao afeto, nesse sentido, traduz o fato jurídico da falta de dever de cuidado. Uma vez que a falta de sentimento não pode se configurar como fato jurídico. O autor defende que a responsabilidade civil, nesse contexto, busca coibir a omissão deliberada e proposital de um dever inerente ao poder familiar dos pais em relação ao filho.

3.2 Judicialização do afeto: Desafios e limitações

O equilíbrio entre a liberdade do sentimento, a judicialização do afeto e a necessidade da garantia constitucional da convivência familiar para os menores é posto à prova na esteira dos mecanismos judiciais compensatórios ao abandono afetivo parental.

Apesar dos esforços da judicialização do afeto no tema da reparação civil, por outro lado, a racionalização do afeto pode adotar um trato superficial de aparência, conferindo uma objetividade que não surge naturalmente na relação parental, tampouco desnatura a essência do sentimento. A indenização e suas respectivas funções podem apresentar prismas contraditórios na discussão do melhor interesse da criança. A função compensatória da indenização pode admitir implicitamente um preço para o afeto parental; a função punitiva desconstrói a atuação dos tribunais em pacificar as entidades familiares, a bem da higidez e dignidade de seus membros (Vasconcelos, 2020, p. 400).

Assim, embora tenha havido um desenvolvimento sociocultural e uma tentativa de adaptação jurídica à nova figura do afeto na entidade familiar, a afetividade ainda apresenta obstáculos no direito em razão da ausência de um conceito preestabelecido

e até mesmo a dificuldade de objetivação na estruturação de seu conceito. A indefinição dificulta a aplicação e é capaz de trazer instabilidade jurídica por diferentes interpretações.

O princípio da afetividade tampouco está expressamente presente no ordenamento jurídico, mas extraído do princípio da dignidade. Andrade (2024, p. 27), em análise de julgados quanto à expressão “afetividade”, apresenta relação temporal de uma progressão do uso do termo nos tribunais superiores, com surgimento entre os anos de 1999 e 2000. Não há muito tempo os tribunais passaram a utilizar o emprego da expressão referida de forma relevante, após o ano de 2011 e com crescimento gradual.

No entanto, Calderón (2017, p. 144) esclarece que a solidificação da afetividade nas relações sociais torna presente um forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. Assim, é irrefutável a importância da discussão da afetividade no direito de família.

A tentativa de impor afeto, mesmo com as obrigações de sustento e educação em dias, pode representar a privação de liberdade do “sentir”. O seguinte posicionamento do STJ corrobora:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3o, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4a Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017).

Não há como restituir o que não foi vivenciado de fato, assim como é ínfima a possibilidade de uma restauração de laços por força exclusivamente de um imperativo judicial ou pressão social, se não há o real despertar de consciência por parte

do abandonador. A responsabilidade civil no âmbito do abandono parental afetivo pode dispor de pressupostos de escala de afetividade, cerceado por um gabarito de gestos e ações para mensuração (Vasconcelos, 2020, p. 401).

O ECA aborda o termo afetividade no parágrafo único do art. 25, que dispõe que a família estende-se também para parentes próximos ou com quem a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990). Todavia, em razão do seu caráter subjetivo, há empecilhos na mensuração dos vínculos de afetividade mencionados.

Embora haja convivência familiar e documentação de tais fatos, os laços afetivos são subjetivos e de complicada mensuração, uma vez que não há conceito claro e tampouco estratégias criteriosas para aferição.

O uso do termo pelo legislador da convivência e afetividade torna reflexivo o pensamento a respeito dos dois e é capaz de trazer inseguranças jurídicas com abertura de interpretações. O Judiciário, por exemplo, pode ter meios a fim de garantir a convivência, mas não há garantia de que com a convivência haja laços afetivos genuínos (Andrade, 2024, p.77).

Acerca da expressividade do termo afetividade no ordenamento jurídico, Calderón (2017, p. 139) expressa que a afetividade como princípio não foi tratada de forma expressa pelo legislador de 2002 no Código Civil, apesar da presença de maneira implícita desde 1988.

Por ter que ser extraído de maneira não expressa, mas implícita, Andrade (2024, p. 79) aponta os perigos na interpretação e manipulação de decisões em razão da não expressividade de critérios:

A arbitrariedade na utilização de princípios implícitos no ordenamento jurídico pode ser um mecanismo perigoso para a manipulação de decisões e direcionamento a partir de posicionamentos ideológicos. Quando princípios não expressamente previstos na legislação são invocados, há o risco de que tais "princípios implícitos" sejam utilizados como justificativa para atender interesses específicos, em vez de refletir uma interpretação do Direito.

Sujeitas à parcialidade (ou imparcialidade) de quem decide, as decisões jurídicas poderiam ser capazes de desvirtuar-se até do sentido jurídico, sem a fidelidade necessária na interpretação da lei. Ainda refém da implicitude, o afeto, embora presente em abordagens na jurisprudência, carece de um conceito que o estructure, uma vez que a jurisprudência dispõe da sua relevância e importância na

identidade da família, mas não apresenta um conceito jurídico de fato (Andrade, 2024, p. 81). Ressalta que a inexistência de estudos filosóficos ou antropológicos para além de uma constatação pessoal do conceito evidencia a imprecisão e insegurança.

Assim, a necessidade de um conceito que leve em consideração a objetividade necessária para o mundo jurídico pode não ser atendida pelo complexo e imensurável afeto. Calderón (2017, p. 145) explica que existe a dimensão objetiva e subjetiva da afetividade. A subjetiva, conforme o autor, reporta-se ao afeto anímico em si, o sentimento. O aspecto objetivo, por sua vez, estaria caracterizado pelos atos representativos de uma expressão de afeto, fatos que indiquem a presença de uma manifestação afetiva.

A parte subjetiva, portanto, está implícita e presumida no afeto objetivo. Cisão defendida pelos doutrinadores defensores da afetividade, no entanto, é apontado como um equívoco conceitual por Andrade (2024, p. 62). O que Calderón chamou de afetividade na dimensão objetiva, na verdade, é manifestação da vontade, não necessariamente exposição da afetividade, uma vez que Andrade defende que ao afeto ocorre na interioridade. Assim, cita como “uma discrepância entre o termo utilizado e sua verdadeira natureza ou significado”. Outrossim, defende que o afeto pode ser externado ou não, uma vez que o afeto objetivo como exteriorização de vontade não leva em consideração, por exemplo, pessoas que possuem afeto e não conseguem expressá-lo, até mesmo por questões de maturidade emocional.

A exposição de sentimentos depende mais do que a existência destes ou não, mas de habilidades emocionais e desenvoltura para lidar com emoções.

Pereira Junior (2016, p. 122) entende que o “princípio da afetividade” surgiu pela tendência de supervalorizar e inventar princípios em detrimento de regras. Em seu posicionamento, defende que o objeto específico do dever não é o sentimento ou o afeto em si, mas a conduta objetiva de cuidado. Outrossim, o autor prossegue argumentando que não é admissível a consideração do princípio da afetividade da forma que tem sido aplicado por parte da doutrina e Tribunais Superiores.

A presunção do princípio da afetividade por meio do princípio da dignidade, conforme o autor, favoreceu uma certa insegurança jurídica e instabilidade no ordenamento jurídico pátrio, abrindo espaço para interpretações divergentes e fugindo da concretude da justiça. Assim, o autor posiciona-se com o entendimento de que o

objetivo do dever é o cuidado, não a conduta de afeto, havendo formas mais objetivas que correspondem com o sistema jurídico para além do princípio da afetividade:

Antes de buscar escorar tal dever no “princípio da afetividade”, melhor apoiar-se em elementos indubitáveis do sistema jurídico, figurados como disposições legais específicas, tais como a “prioridade absoluta” da criança e adolescente constante no artigo 227 da Constituição Federal, a “proteção integral” disposto no art. 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o “direito fundamental à convivência familiar” do art. 19 do ECA, e os deveres inerentes aos pais de dirigir a criação e educação dos filhos, que estão expostos em regras, constante no artigo 1634, I, do Código Civil de 2002 (2016, p. 122).

Verificando a discrepância entre conceituações e entendimentos pessoais, há de se afirmar que os doutrinadores concordam com a subjetividade, pelo menos em parte, do afeto. A discussão dos críticos, por vezes, é sustentada com argumentos de ausência de análise antropológica e filosófica do próprio termo afeto ou afetividade, apontando para a necessidade de uma reflexão jurídica anteriormente às próprias apreciações pessoais presentes nos julgados dos Tribunais Superiores. A relativização do termo e a falta de uma análise apropriada e expressa na norma provoca as ambiguidades apresentadas.

Na tentativa de objetivar o afeto, Andrade (2024, p. 62) argumenta que os doutrinadores apenas apontam para uma manifestação da vontade, mas não para a afetividade presente no indivíduo em si. Pereira Junior (2016, p. 123) alega que os argumentos sentimentais se demonstram insuficientes para a técnica jurídica e que foram construídos de forma mais “panfletária” do que científica. Defende, ainda, que o termo “princípio da afetividade” poderia ser substituído por “princípio da solidariedade familiar”. A correta identificação de seu objeto permitiria, assim, melhor classificação, uma vez que o objeto deve ser a conduta e não o sentimento afetivo.

A afetividade, em sua abrangência e subjetividade, deixa espaços para indefinições ao considerar como jurídicas situações não expressas ou previstas, bem como se apresentam como legítimas e naturais para tentar adequar-se como evolução, algo bom e necessário. No entanto, abre margem para a falta de congruência e insegurança jurídica (Andrade, 2024, p. 84).

A clareza presente no Direito é fundamental para que os indivíduos tenham compreensão de seus direitos e deveres. No âmbito da responsabilidade civil, o abandono afetivo, o mundo jurídico pode ter limitações operativas, como na análise de prova da relação causal entre dano psicológico e dano existencial, bem como ao

perímetro disciplinar dos atos, para que não haja o surgimento de um autoritarismo jurídico.

Obrigações cumpridas meramente por decisões judiciais não fazem, necessariamente, surgir o “sentir”. Embora reconhecida a força da importância do afeto nas relações entre pais e filhos, ainda inexistente força normativa para a exigência de sentimentos, escapam da técnica jurídica e da esfera do Estado (Vasconcelos, 2020, p. 405).

Nesse sentido, dispõe Pereira Junior (2016, p. 123) que nos casos em que os Tribunais Superiores ecoam com o princípio da afetividade, em que pese não exposto no ordenamento jurídico pátrio, considerando fixação de indenizações por descumprimento do dever de cuidado, seria mais correto juridicamente tratar não como “falta de afeto”, mas como “omissão de conduta familiar devida”. Assim, segundo o autor, não haveria confusão com o objeto sobre o qual incide a norma, que se trata da conduta e não sentimento.

Isto posto, vê-se que não há a discussão sobre a importância do afeto nas relações familiares, mas a necessidade de uma análise detalhada acerca da melhor conceituação e aplicabilidade jurídica, de forma a promover segurança jurídica ao ordenamento brasileiro, bem como a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4. APLICAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS RELATIVAS AO ABANDONO AFETIVO APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A afetividade, ainda que não expressa como princípio, possui relevância nas relações familiares e no desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim, é inegável o dever dos pais de garantir o cuidado parental em relação aos filhos, independentemente da dissolução da união conjugal. Este dever implica em responsabilidades contínuas de educação, sustento e convivência, que não se extinguem com o fim da relação entre os genitores. A proteção do vínculo familiar, portanto, deve ser assegurada por ambas as partes, para garantir o bem-estar da criança.

A particularidade do abandono afetivo parental nos casos pós dissolução conjugal pode ser encontrado, porventura, em uma ruptura no padrão de comportamento dos pais vista através de uma manifestação voluntária de desinteresse e desprezo afetivo, envolvendo uma vontade deliberada de repugnar o filho, que diverge da falta de sentimentos em um lapso temporal desde o nascimento, conforme visto na decisão do relator Jorge Luis Costa Beber no AC 0026284-88.2013.8.24.0020, mencionada anteriormente.

A eficácia das leis pertinentes ao direito de família tem direta ligação com a capacidade de adaptação às relações familiares e transformações sociais. Há pouco tempo, o divórcio extrajudicial não era permitido quando o casal possuía filhos menores, exigindo a intervenção judicial e a atuação do Ministério Público como fiscal dos interesses das crianças. No entanto, em agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça alterou a Resolução 35/2007 que regulamenta os divórcios administrativos realizados em cartório, possibilitando que esse procedimento seja adotado também nos casos em que o casal tenha filhos menores ou incapazes, desde que questões como guarda, visitação e pensão alimentícia já tenham sido previamente resolvidas judicialmente.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à

guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

A medida reflete a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos filhos e o reconhecimento da autonomia das partes envolvidas, permitindo uma solução mais célere, sem desconsiderar a essencial supervisão judicial para a segurança das crianças.

Apesar das discussões acerca da limitação da judicialização do afeto na temática do abandono afetivo parental, existem instrumentos do Judiciário que atuam como medidas preventivas e de repressão, a fim de garantir o dever de cuidado com os filhos e evitar condutas de abandono, uma vez que o abandono parental após a dissolução conjugal deve ser vista como uma falha no cumprimento das responsabilidades parentais, com implicações legais.

Assim, este capítulo tem como objetivo examinar as ferramentas jurídicas disponíveis para garantir o cumprimento do dever de cuidado dos pais, prevenindo e corrigindo condutas de abandono afetivo após a dissolução conjugal. O abandono afetivo parental será analisado como uma falha no cumprimento das responsabilidades parentais, com implicações legais, destacando as medidas preventivas e as ações corretivas adotadas pelo Poder Judiciário.

4.1 Medidas corretivas e compensatórias do Poder Judiciário: a afetividade nos tribunais brasileiros

O termo abandono afetivo parental, em um crescimento relevante e gradual, tem se tornado mais presente nas decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros, que buscam analisar a responsabilização judicial dos pais pela omissão do dever de cuidado e afeto após a dissolução conjugal. A dimensão subjetiva do afeto não obsta o reconhecimento do tema diante dos tribunais brasileiros, com a adoção de medidas repressivas pelo Poder Judiciário como forma de garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e à reparação dos danos causados pela negligência parental.

Nesse sentido, a medida da responsabilização civil por abandono afetivo é o destaque adotado pelos tribunais, com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A aplicação da sanção está sujeita, dentro dos limites legais, à interpretação do julgador, amparada por instrumentos judiciais como estudos psicológicos e sociais interdisciplinares.

Em análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros, destaca-se a decisão proferida pelo Relator James Eduardo Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão nº 07092818820198070005. Na decisão, proferida em 2023, o relator esclarece que a convivência afetiva com os filhos não se encontra diretamente nos deveres de educação, cuidado e proteção previstos no Código Civil, associados ao poder familiar. Conforme o relator, não cabe condenação ao pai por abandono afetivo quando a falta de convívio após o divórcio não foi uma escolha consciente, deliberada e sem justificativa. Dessa forma, a decisão ressalta a importância da intencionalidade na conduta do genitor e o elo de causalidade entre a ausência de convivência e o prejuízo ao filho (TJ-DF 07092818820198070005 1737762, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/09/2023).

O TJDF, em outro julgamento recente, abordou o tema do abandono afetivo e a exigência de elementos comprobatórios robustos para a configuração do dano moral. O Acórdão nº 0713247-60.2022.8.07.0003, com a Desembargadora Fátima Rafael, reafirma que, para a configuração de dano moral decorrente de abandono afetivo, é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor, seja omissiva ou comissiva, bem como do nexo de causalidade entre essa conduta e o trauma psicológico experimentado pela criança. A decisão, proferida em 2023, ressalta que a mera ausência de convivência afetiva entre pai e filho não é suficiente para configurar o abandono afetivo, sendo necessário demonstrar que a falta de contato resultou em efetivo prejuízo psicológico ao filho, com impacto substancial em sua formação.

No caso concreto, a relatora destacou que a relação conturbada entre pai e a filha, marcada por desentendimentos, não foi suficiente para caracterizar a omissão do genitor. A sentença foi mantida, afastando o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não houve comprovação de ato ilícito do genitor nem do sofrimento direto causado ao autor. A decisão aponta para a necessidade de evidências claras de danos psicológicos e do vínculo causal entre a conduta do genitor

e o suposto sofrimento da criança (TJ-DF 0713247-60.2022.8.07.0003 1796393, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/11/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/01/2024).

De forma similar à decisão anteriormente mencionada, que destacou a importância de demonstrar o vínculo causal entre a ausência de convivência e o dano psicológico, outra decisão recente do Tribunal de Justiça de Goiás reforça a necessidade de um conjunto probatório robusto para a configuração do dano moral por abandono afetivo. Na Apelação Cível n. 5653261-15.2020.8.09.0065, a sentença foi mantida pela falta de provas que comprovem o efetivo prejuízo psicológico ocasionado pela pouca convivência entre a mãe e a filha.

O Tribunal salientou que o simples descumprimento dos deveres legais, sem a comprovação de dano psicológico efetivo e de um nexo causal entre o comportamento da genitora e o sofrimento da filha, não é suficiente para configurar o abandono afetivo. A decisão, relatada por Silvânio Divino de Alvarenga, também destaca a importância da instrução processual, que, no caso concreto, foi acompanhada de um estudo psicossocial, mas que não evidenciou a alegada situação de rejeição ou desprezo, afastando assim a responsabilidade indenizatória (TJ-GO 5653261-15.2020.8.09.0065, Relator: SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2023).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Maranhão, em decisão relatada por Marcelo Carvalho Silva, também reforça o entendimento do dever dos pais no cumprimento das obrigações de sustento, guarda e educação, sem impor, por força jurídica, a obrigação de um cuidado afetivo. Nesse contexto, a citação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça foi utilizada pelo relator como fundamentação, evidenciando que, quando esses deveres são cumpridos, a ausência de vínculo afetivo, por si só, não configura dano moral indenizável. O TJ-MA, ao manter a sentença, afastou a possibilidade de reparação por abandono afetivo, uma vez que não foi comprovado dano psicológico efetivo (TJ-MA 0294142017, Relator: Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2018).

De forma consistente com as decisões anteriores e ainda demonstrando a importância da comprovação dos elementos que compõem a responsabilidade civil, o TJMA, em sentença publicada em novembro de 2024 pela juíza Joseane de Jesus

Corrêa Bezerra, ressaltou a importância de provas robustas para a comprovação do abandono afetivo.

No caso em que foi alegado abandono afetivo após a dissolução conjugal, o Magistrado evidenciou que a parte poderá se valer de laudos periciais, boletins escolares que comprovem a dificuldade da criança/adolescente no aprendizado escolar, depoimento da vítima, dentre outros. No caso, todavia, a inexistência de provas robustas de que o comportamento do genitor tenha causado danos irreparáveis ao filho afastou a pretensão de indenização por abandono afetivo na sentença analisada (TJ-MA. Processo nº 0831369-88.2021.8.10.0001. Sentença proferida por Joseane de Jesus Corrêa Bezerra, Juíza de Direito da 3ª Vara da Família, em 25 de novembro de 2024).

A decisão AC 00036433020178110020 proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso também evidencia a relevância das provas não só do descumprimento do dever de cuidado, mas também da comprovação do prejuízo psicológico causado à criança. No julgamento, o genitor foi responsabilizado por negligenciar sua filha, deixando de conviver com ela, o que foi considerado ato ilícito. O Tribunal concluiu que, além do dever alimentar, o genitor deve efetivamente exercer sua responsabilidade de convivência e proteção, não podendo se eximir dessa obrigação com base apenas no cumprimento financeiro (TJ-MT - AC: 00036433020178110020, Relator: Marilsen Andrade Addario, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023).

Outrossim, outro caso relevante que reforça a necessidade de comprovação do dano psicológico para configurar a responsabilidade por abandono afetivo foi recentemente decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No julgamento da Apelação Cível n. 50004451620218130694, a 8ª Câmara Cível Especializada, relatada pelo Desembargador Delvan Barcelos Júnior, tratou de uma ação em que o recorrente pleiteava indenização por danos morais em razão do distanciamento afetivo com seu pai após o divórcio dos pais (TJ-MG - Apelação Cível: 50004451620218130694, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 25/01/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 31/01/2024).

O estudo social realizado no processo indicou que, após o divórcio dos genitores, o convívio paterno era frequente. No entanto, pai e filho foram se afastando,

sendo relatado que o filho criou aversão pelo genitor. O Tribunal entendeu que o mero afastamento afetivo, sem a comprovação de um dano psicológico concreto e irreversível, não constitui situação capaz de gerar dano moral, bem como não foi configurada a intencionalidade do agente em abandonar e lesionar.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no mesmo sentido de análise dos elementos da responsabilidade civil, proferiu a decisão da Apelação Cível 00034817220168190044. A decisão confirma a compreensão de que o abandono afetivo não se resume a uma simples falta de afeto, mas sim à omissão do genitor em cumprir os deveres do poder familiar e da paternidade solidária, previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, a autora demonstrou que a ruptura abrupta do vínculo afetivo com o pai, após a separação dos pais, resultou em sérios prejuízos psicológicos, como evidenciado por laudos do Conselho Tutelar e boletins médicos.

O genitor foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, uma vez que restaram evidenciados os impactos emocionais da negligência (TJ-RJ - APL: 00034817220168190044, Relator: Des(a). Cintia Santarem Cardinali, Data de Julgamento: 21/08/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível).

A contribuição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema na Apelação Cível Nº 70063562151 expõe uma reflexão importante sobre a configuração do abandono afetivo após a dissolução conjugal. O julgamento destaca duas situações distintas: a primeira, onde, mesmo após a separação, existia um vínculo de cuidado e afeto entre pai e filho, e a segunda, onde nunca houve uma relação consolidada de afeto, a qual foi apenas reconhecida judicialmente.

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À FILHA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO ENSEJADOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não é conhecido o agravo retido, por não ter sido postulada sua apreciação ao ensejo da apelação. 2. No direito de família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. 3. É preciso distinguir duas situações possíveis. A primeira consiste em que, tendo o filho sido criado pelo genitor dentro de determinado padrão de afeto e cuidado, vem o casal a separar-se e, a partir daí, o pai se comporta como se a separação do casal conjugal significasse também o rompimento da relação parental (com os filhos). Nesse caso, é razoável que seja esse comportamento objeto de reparação por dano moral, porque houve um rompimento injustificável da relação pai-filho, que antes era consolidada. Na segunda hipótese, que é a dos autos, jamais houve qualquer relação afeto e cuidado por parte do genitor, que somente veio a ser declarado tal por decisão

judicial, no bojo de uma ação investigatória. Neste contexto, não se justifica a imposição de reparação moral, porque jamais existiu um laço de cuidado e afeto entre pai e filho. E esse laço não pode ser imposto por decisão judicial. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM-NO AO SEGUNDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063562151, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz... Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/06/2015). (TJ-RS - AC: 70063562151 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2015)

A decisão, ao negar a reparação por danos morais, esclarece que, no caso específico, não houve o rompimento injustificável de um vínculo afetivo anterior, uma vez que nunca houve laços afetivos, evidenciando, ainda, a impossibilidade do Poder Judiciário em impor laços afetivos.

No mesmo sentido, Apelação Cível nº 70074915281 também aborda o abandono afetivo parental e o abalo psicológico após a ruptura do relacionamento dos genitores. No caso, o mesmo Tribunal anterior expôs que a carência afetiva, por si só, não é suficiente para justificar a indenização, sendo necessário demonstrar o ato ilícito e suas consequências claras no desenvolvimento do filho (TJ-RS - AC: 70074915281 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2017).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também possui análises interessantes sobre a temática, como por exemplo a Apelação Cível nº 10010582320218260604, com data de julgamento em 10.09.2024. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do abandono afetivo. A sentença inicial foi de improcedência, sendo mantida pelo tribunal em análise. A parte autora tentou alegar abandono afetivo por parte do genitor após a dissolução conjugal.

No entanto, os elementos constantes dos autos demonstraram que o genitor buscou manter o contato com a filha após o divórcio, apesar da pouca receptividade da criança e tentativas de alienação parental da genitora. Diante disso, foi concluído que o abandono afetivo não estava caracterizado, negando provimento ao recurso e preservando a sentença que considerou indevidas as indenizações pleiteadas (TJ-SP - Apelação Cível: 10010582320218260604 Sumaré, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 10/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2024).

Outro exemplo que ilustra essa complexidade é a Apelação Cível nº 1001569-25.2021, também julgada pelo TJ-SP, na qual a análise dos estudos psicossociais

afastou a caracterização de abandono afetivo. Neste caso, a sentença de improcedência destacou que, apesar da distância, o genitor mantinha contatos virtuais, mesmo que esporádicos, e contribuía com os custos do menor. O tribunal considerou que o relacionamento difícil entre os genitores não impediu a observância dos deveres de convívio e cuidado, essenciais para a expressão do afeto familiar, levando à conclusão de que não houve abandono afetivo (TJ-SP - Apelação Cível: 1001569-25.2021.8.26.0441 Peruíbe, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2024).

Os exemplos expostos evidenciam como o Poder Judiciário enfrenta o desafio de avaliar o abandono afetivo, considerando não apenas a falta de contato, mas as tentativas de manutenção dos laços familiares.

Além da discussão sobre a indenização pecuniária, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também julgou ação de retificação de registro civil em que a autora pleiteou a supressão de patronímico paterno. O tribunal, diante da Apelação Cível nº 50046555520208240075, reconheceu que o abandono por parte do genitor após a adolescência foi suficientemente demonstrado, com documentação regular e ausência de indícios de má-fé. A decisão destacou a imutabilidade do nome como não absoluta, permitindo a retificação em consideração aos direitos da personalidade e à autonomia da vontade, reformando a sentença e provendo o recurso (TJ-SC - APL: 50046555520208240075, Relator: Marcos Fey Probst, Data de Julgamento: 28/02/2023, Sexta Câmara de Direito Civil).

Assim, apesar da falta de objetividade jurídica no conceito de afeto e a ausência de uma legislação clara sobre o tema que podem tornar as decisões vulneráveis às interpretações pessoais e às concepções dos julgadores, a análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros revela um entendimento convergente sobre a análise objetiva dos elementos da responsabilidade civil na caracterização do abandono afetivo.

Os casos apresentados evidenciam, também, que o abandono afetivo não se restringe à questão da indenização pecuniária, mas interfere na construção da identidade, como a possibilidade de supressão do patronímico paterno, ressaltando a necessidade de uma apreciação judicial sensível aos aspectos emocionais e sociais que permeiam essas relações.

Há uma importância na reflexão sobre a eficácia das decisões judiciais ao buscar alternativas além de reparatorias, mas que busquem o incentivo à restauração

de vínculos. Independentemente de procedências ou improcedências nas decisões, é observado nos tribunais o reconhecimento da importância da convivência familiar, o que sugere uma tendência em direção a soluções que priorizam o bem-estar das crianças e a manutenção das relações afetivas.

4.2 Estratégias judiciais para prevenção do abandono afetivo parental pós-divórcio

A Cartilha do Divórcio Para os Pais desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (2015) traz considerações importantes para o período da dissolução conjugal e a proteção do desenvolvimento psicoemocional dos filhos, que podem apresentar respostas diferentes a depender da idade, como hostilidade, estresse, medo da rejeição, regressão de etapas, dores de estômago ou dores de cabeça, entre outros. A Cartilha apresenta um guia para lidar com o processo, apontando estudos em áreas interdisciplinares e apresenta a responsabilidade dos pais durante o divórcio, uma vez que essa fase pode ser desgastante e provocar a perda do senso de responsabilidade dos pais para com os filhos:

As responsabilidades dos pais são: • Tomar conta dos filhos, suprir as necessidades deles e mantê-los saudáveis, mesmo que um dos pais passe a viver longe da família. • Garantir que seus filhos passem tempo com cada um dos pais e com as outras pessoas que são importantes para eles (avós, tios, primos, amigos etc.). • Ouvir o que seus filhos têm a dizer, ainda que nem sempre os pais possam fazer o que eles querem. • Tratar o ex com respeito na frente dos filhos. • Conversar com o ex sobre as coisas que envolvam os filhos. • Manter os filhos distantes do conflito (2015, p. 58).

Nesse sentido, a instrução para regulamentação da guarda e convivência com análise adequada para cada caso permite a identificação de propensão ao abandono afetivo parental e tomada de medidas necessárias e competentes ao Poder Judiciário. Assim, para a análise do abandono afetivo para além da esfera material para os infantes, o Código Civil determina, no capítulo “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, que a guarda será unilateral ou compartilhada (art. 1.583). Determina, ainda, que quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda dos filhos, será aplicada a guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º). O legislador, portanto, deu

preferência à guarda compartilhada e impõe a igualdade parental, com tempo de convivência equilibrado entre ambos.

A regulamentação do regime de guarda e convivência e a aplicabilidade prática, em atenção ao direito e dever dos pais de terem os filhos em sua companhia, permitiria a consideração como um método impeditivo para o abandono afetivo. No entanto, em um processo mais conflituoso, nem sempre os genitores conseguem entrar em um acordo que vise o bem-estar dos filhos. A qualidade da parentalidade exercida tem direta relação com o nível conflituoso da relação conjugal (Hameister, Barbosa & Wagner, 2015).

Em processos mais litigiosos, a atitude dos genitores pode ser capaz de acirrar conflitos existentes, prejudicando a manutenção dos vínculos afetivos com os próprios filhos. A falta de preparo dos pais e filhos para lidar com o processo de adaptação da nova configuração familiar é um dos desafios que o Poder Judiciário verifica (Silva et al., 2015).

Assim, a fim de estabelecer as atribuições de cada genitor e os períodos de convivência quando o estado conflituoso não permite que os genitores discorram sobre os próprios filhos, o Magistrado pode utilizar como auxílio, solicitando de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar (CC, art. 1.584, § 3º).

Determinado o regime de convivência pelo Poder Judiciário, há uma obrigação de fazer infungível e personalíssima. Conforme observa Dias (2016, p. 874), não há impedimentos para que o cumprimento dessa obrigação seja cobrado por meio de multa diária. Importante destacar que, para Dias, essa multa não tem natureza reparatória, mas sim coercitiva, funcionando como um mecanismo indireto para garantir o adimplemento da decisão judicial.

O artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, ao conferir a guarda compartilhada como um princípio orientador, reflete a preocupação do legislador em assegurar uma convivência equilibrada entre os genitores, ao mesmo tempo em que visa desestimular comportamentos como o abandono ou o desinteresse pela criação dos filhos e, assim, reduzir a necessidade de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

Em face das controvérsias entre os genitores e da intervenção judicial, tem-se promovido a utilização da mediação familiar como instrumento de resolução de

conflitos. Dias (2021, p. 398) defende que a solução, assim, é encontrada pelos pais, não ditada pelo juiz. Apesar de não ser o único elemento definidor da guarda, a manifestação da vontade das crianças é incentivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 28, § 1.º), sendo este incentivo também expresso na Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990).

Artigo 12. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança

Conforme elaborado pelo CNJ em Manual de Mediação Judicial (2016, p. 9), há um déficit operacional da máquina estatal pela pendência e a preocupação com os longos anos de litígio, uma vez que as partes, ainda que recebam integralmente o pedido posto na inicial, ainda se encontram insatisfeitas ao final do processo.

Assim, somada esta realidade às relações familiares, a mediação motiva o diálogo e resoluções assistidas por profissionais capacitados, permitindo que os genitores considerem as necessidades do filho conjuntamente. Respeitando o princípio da dignidade e liberdade, a autonomia da vontade, a mediação e meios consensuais de resolução de conflitos no direito de família permitem viabilizar uma reavaliação do Poder Judiciário durante o processo, oferecendo oportunidades para identificar raízes das divergências e tratamento dos conflitos (Alexandrino, 2023, p. 28).

No ordenamento pátrio, o Código de Processo Civil prevê no art. 165 a instituição dos CEJUSCS - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, incentivando a resolução consensual nos tribunais,

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Alexandrino (2023, p. 35) defende que a construção de diálogos respeitosos e a reformulação da comunicação entre as partes, por meio dos métodos consensuais de resolução de conflitos aplicados pelo Poder Judiciário, são essenciais para analisar as necessidades específicas e atender às particularidades de cada caso. No contexto da dissolução conjugal, as falhas de comunicação podem ensejar em impactos nas

questões judiciais e, assim, a mediação busca gerir conflitos e, por meio do diálogo, podem prevenir o desprezo voluntário e acintoso do genitor pelo dever de cuidado pelos filhos, também interpretado por parte da doutrina e jurisprudência como abandono afetivo.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expediu em 2014 a Recomendação 50/14, recomendando aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais o estímulo aos magistrados para que encaminhem as disputas para a mediação de conflitos nas demandas em que houver a necessidade de preservar ou recompor vínculos interpessoais ou sociais decorrentes de relações familiares e a todos os afetos disponíveis.

Na mesma recomendação, o CNJ orientou os tribunais a adotarem as Oficinas de Parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares. Segundo o CNJ (2016), os projetos sobre parentalidade tiveram início nos Estados Unidos e Canadá, trazido ao Brasil pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha (SP). Com resultados positivos, o Conselho Nacional de Justiça adotou o método como política institucional. Assim, as oficinas buscam auxiliar as famílias que enfrentam conflitos provenientes da ruptura do vínculo conjugal e prevenir condutas de abandono ou alienação parental.

Na atuação preventiva e resolutiva de conflitos familiares, as oficinas de parentalidade funcionam como um instrumento judiciário multidisciplinar, por meio de uma abordagem recente no direito de família. Assim, o art. 2 do Regulamento do CNJ para os cursos de formação de expositores das oficinas dispõe que a oficina é de caráter educacional, multidisciplinar e preventivo, com o propósito de promover harmonia e estabilização das relações familiares, com ênfase no período de transição oriunda da ruptura da relação conjugal que gerou os filhos.

Dentre os objetivos da Oficina de Divórcio e Parentalidade, está a conscientização dos pais sobre a importância da presença deles na vida dos filhos, além de alertá-los para os prejuízos que a ausência de um dos genitores pode causar (art. 4, III, CNJ). Conforme disposto no site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a participação é possível por determinação do magistrado no processo judicial, por encaminhamento pelo CEJUSC no início do pedido pré-processual ou na sessão de mediação ou por solicitação de interessado.

Assim, nos casos litigiosos em que seja identificada maior gravidade, inclusive acerca da propensão ao abandono parental, julgando necessário, pode ser determinada a participação dos familiares na oficina. Ao final, as partes recebem o certificado de participação (Borini, De Carvalho, 2019, p. 6).

As oficinas são iniciadas pelo acolhimento das famílias, que são divididos por grupos conforme a faixa etária. Os pais ocupam salas diferentes e as crianças são separadas dos adolescentes. O material utilizado nas oficinas é desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e possui cartilhas, vídeos e depoimentos. O time multidisciplinar é composto por advogados, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, dentre outros (Da Silva; Chapadeiro; Da Silva, 2020, p. 04).

O projeto em expansão e desenvolvimento no Brasil tem alcançado diversos estados brasileiros. Em cada estado, as ações se adaptam às realidades locais. No estado de Santa Catarina, descreve Martins (2018, p 282) acerca de sua implementação na comarca de Camboriú:

Preferencialmente, ocorre no início do processo, e antecede a audiência de conciliação prevista nos artigos 334 e 695, do Código de Processo Civil e assim, permite-se que as partes cheguem à audiência, com a consciência da pacificação e entendimento familiar, portanto, mais propensas ao diálogo.

Quanto à importância da participação dos familiares no mesmo dia, Kuss (2017, p. 5) aponta que as primeiras execuções das oficinas na comarca de Itajaí/SC foram realizadas com distinção de dias entre as partes. No entanto, a experiência demonstrou que os participantes desconfiavam de possíveis desvantagens perante o ex-cônjuge, questionando se seria aplicado o mesmo conteúdo ou se a outra parte realmente iria comparecer. Assim, foi estabelecido o critério para a participação do ex-casal no mesmo dia e horário.

No estado de São Paulo, o Conselho Superior da Magistratura expediu o Provimento n. 2327/2016, dispondo acerca da implantação da Oficina de Parentalidade nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Em função da litigiosidade intensa no momento da ruptura do vínculo conjugal que prejudica o desenvolvimento emocional dos menores e em razão do processo tradicional que incentiva a troca de imputação de violações jurídicas pelas partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo determina que a Oficina de Parentalidade seja

destinada a famílias em que a parentalidade em relação aos filhos menores está dissociada da conjugalidade.

No ano de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, introduziu o formato híbrido com participação presencial e remota via Zoom. O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza, também, o curso na modalidade online para realização de forma remota, com material didático completo e certificação. Além do Tribunal de Justiça de Goiás, os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso do Sul também disponibilizam informações de fácil acesso nos endereços virtuais acerca do curso na modalidade virtual. No estado da Bahia, o projeto ocorre em parceria com a Defensoria e o Observatório de Mediação da Universidade Federal da Bahia.

No Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça disponibiliza, por meio de seu site, informações sobre o curso online oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça, incluindo o link de acesso. No *site*, o TJMA cita a sugestão do CNJ para que os juízes das Varas de Família recomendem aos pais e mães em situação de separação que explorem o conteúdo da oficina.

A implementação da Oficina de Parentalidade no Tribunal de Justiça do Maranhão, embora disponibilize informações sobre o curso online do Conselho Nacional de Justiça e sugira a utilização pelos juízes das Varas de Família, não é consolidada, quando comparada aos estados que realizam as oficinas de modo presencial e periódicas. A continuidade e expansão dessas ações no Maranhão poderia representar um avanço importante na consolidação de um modelo de Justiça que busca promover a garantia da proteção dos direitos das crianças, evitando a sobrecarga do Judiciário com a judicialização ou imposição de questões emocionais.

Raposo e de Loreto (2024, p; 55), ao analisar as práticas sociais de famílias participantes da oficina de parentalidade, evidenciou que a percepção do público acerca das consequências do processo judicial está voltada para o desgaste emocional e financeiro durante o litígio processual. Diante das análises obtidas, concluiu pelo reconhecimento das oficinas como instrumento de apoio à resolução de conflitos, que além de promover o bem-estar entre os familiares, contribui para a melhoria do serviço jurisdicional prestado à sociedade.

O abandono afetivo, que muitas vezes se manifesta como uma falha no cumprimento das responsabilidades parentais após a dissolução do vínculo conjugal,

pode ser prevenido e minimizado por meio de políticas públicas como a oficina de parentalidade, que incentiva a reflexão e o diálogo entre os pais sobre o impacto de suas atitudes na vida dos filhos.

Dessa forma, a judicialização do afeto, embora seja um tema controverso e complexo, não pode obscurecer o fato de que o dever de cuidado parental é uma obrigação legal incontestável. Apesar da discussão da impossibilidade de impor o afeto e a desconexão entre os atos externos de cuidado e o sentimento genuíno de afeto, o cuidado, o respeito e a convivência com os filhos são responsabilidades que os pais devem manter, independentemente da dissolução do vínculo conjugal.

Análises e estudos no campo do direito de família são essenciais para evitar a judicialização que gerem inseguranças no ordenamento jurídico. Nesse contexto, o Judiciário deve focar na promoção de medidas que garantam o cumprimento das responsabilidades parentais, protegendo, assim, o direito das crianças a uma convivência familiar saudável, adequando o campo jurídico conforme a evolução das relações sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a atuação do Poder Judiciário no abandono afetivo parental após a dissolução conjugal demonstra os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro e os tribunais na tentativa de tutelar o afeto no contexto das relações familiares. No decorrer do desenvolvimento, restou evidenciado que a tutela jurídica do afeto não é capaz de assegurar o sentimento em si, bem como que o conceito de abandono afetivo permanece uma questão subjetiva e sujeita a interpretações pessoais dos julgadores.

Esculpidos na Constituição Federal, o direito à convivência familiar e o princípio da dignidade abrem margem para as interpretações do abandono afetivo, apesar da afetividade não ser tutelada expressamente. A judicialização do afeto, assim, traz reflexões acerca da eficácia da intervenção judicial no âmbito dos sentimentos e afeições. A tentativa de regulação do Judiciário na garantia de responsabilização e medidas reparatórias por negligência afetiva é, de certo modo, uma utopia causada pela complexidade de mensurar sentimentos que ultrapassam a camada da razão, tal como o campo jurídico.

A discussão não é descartada, pois a obrigação do dever de cuidado, assistência e educação por parte dos pais é legal e incontestável, independentemente da situação conjugal dos genitores.

O abandono afetivo após o divórcio, legalmente tutelado ou não, ocasiona prejuízos ao desenvolvimento psicoemocional dos filhos, possibilitando consequências como aumento da delinquência infantil, consumo de drogas e a formação de adultos psicologicamente fragilizados (Piaget, 1979, p. 234; Costa, 2005, p. 33). Logo, a discussão é relevante e pode, dentro das possibilidades jurídicas, influenciar na sociedade.

Outrossim, a construção de genitores conscientes sobre os direitos das crianças e adolescentes exige, por parte do Judiciário, uma reflexão aprofundada sobre as medidas adotadas quando identificadas prováveis situações de abandono afetivo. As decisões judiciais, mesmo que comprovados os elementos da responsabilidade civil, não podem se sobrepor à autonomia dos sentimentos, tampouco devem servir como forma de coação.

Os resultados de uma tentativa de coação jurídica seriam inefetivos, uma vez que não há possibilidade de fazer surgir emoções ou afeições. A incapacidade de legislar sobre o mundo subjetivo dos sentimentos e a busca por reparações em casos de negligência parental, para além das observações do dever de cuidado expresso por lei, pode originar um cenário de incertezas jurídicas, fugindo da objetividade necessária para o direito. Assim, o risco de judicializar o afeto consiste na geração de uma superficialidade dos vínculos familiares e uma insegurança no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, apesar das preocupações expressas pelos doutrinadores quanto às inseguranças que podem advir da judicialização dos sentimentos, observa-se nos julgados mencionados uma tendência de análise aprofundada e fundamentada, pautada nos elementos que compõem a responsabilidade civil.

A decisão judicial, nesse contexto, não se limita à interpretação do jurista sobre os danos alegados, mas é enriquecida por estudos elaborados por equipes multidisciplinares, os quais buscam verificar a veracidade das alegações e a real extensão dos danos causados. Nesse sentido, não se busca, especificamente, a reparação do abandono por falta de afeto, mas sim a responsabilização pela negligência no cumprimento do dever de cuidado parental. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade é realizada de maneira mais precisa e justificada.

Logo, as medidas de reparação pecuniária ou demais medidas coercitivas são questionadas acerca da sua eficácia na promoção de um ambiente familiar saudável. A análise jurisprudencial e julgados recentes, contudo, observam a compreensão por parte dos julgadores de que a verdadeira solução não reside apenas na sanção, mas em ações preventivas.

O direito à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana expressamente garantidos na Constituição Federal proporciona uma base sólida para a atuação judicial, principalmente em casos relacionados ao abandono afetivo parental após a dissolução conjugal. Dessa forma, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro busque aprimorar suas ferramentas, de modo que a responsabilidade parental seja efetivamente cumprida, respeitando sempre os limites da judicialização dos sentimentos e priorizando o verdadeiro bem-estar das crianças e adolescentes.

Em síntese, a atuação do Judiciário com a evolução das relações familiares enfrenta inovações e desafios contínuos. Mas reside o fato de que a solução não está restrita à imposição de reparações ou medidas coercitivas, mas na adoção de práticas preventivas e de mediação familiar, promovendo a autonomia das partes na resolução de conflitos.

A implementação de oficinas de parentalidade e o uso de técnicas de mediação têm se mostrado instrumentos valiosos para promover o entendimento mútuo e a educação sobre os deveres parentais, além de contribuir para a construção de um ambiente familiar mais saudável e equilibrado. Ao integrar essas abordagens no sistema jurídico, o Poder Judiciário não apenas evita a judicialização excessiva do afeto, mas também assegura que os interesses dos filhos sejam verdadeiramente atendidos, de forma a preservar seu direito à convivência familiar sem a imposição de soluções punitivas, além de auxiliar na promoção de soluções mais eficazes, favorecendo processos mais céleres e menos onerosos para as partes envolvidas.

Dessa forma, os objetivos propostos neste trabalho foram cumpridos ao longo da pesquisa. A análise da evolução do ordenamento jurídico brasileiro e a reflexão acerca das implicações do abandono afetivo parental após o divórcio permitiram responder à problemática levantada. O estudo evidenciou as limitações da judicialização do afeto, destacando os desafios de mensurar sentimentos na prática jurídica.

O objetivo de oferecer uma análise crítica das ferramentas jurídicas foi cumprido com a exploração das alternativas à judicialização do afeto. Assim, o estudo atingiu a proposta de analisar os impactos sociais e jurídicos do abandono afetivo parental, defendendo a necessidade de aprimoramento das práticas judiciais para garantir a efetiva proteção dos direitos dos filhos após a dissolução conjugal, sem ultrapassar os limites da intervenção emocional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Telma. **Pais que evoluem: um novo olhar para a infância**. São Paulo: Literare Books International, 2021.

ALEXANDRINO, V. M. et al. **Mediação de conflitos: uma abordagem eficaz no enfrentamento do abandono afetivo na família**. Campina Grande. 2023.

ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. **Judicialização da afetividade: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**. 2024.

ANDRIGHUI, Nancy (Rel.). **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.159.242 – SP. De 24 de abril de 2012

BORINI, Júlia Tuzzi; DE CARVALHO, Roberta Santos Pereira. **Oficinas de parentalidade: eficiência e eficácia na atenuação do fenômeno da alienação parental**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 1, 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242** – SP. Relatora: Nancy Andrighui. São Paulo, 24 de abril de 2012. Revista dos Tribunais, São Paulo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&s_alvar=false. Acesso em: 20 nov 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO No 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1579021** – RS. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 19 de outubro de 2017.

BRASILEIRO, Luciana. **Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2022/2023**. Brasil: Direito de família e sucessões: Direito civil 347.6(81). - 1. ed. -- Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Revista Unicorp. Entre aspas. 2017.

CNJ. **Oficina de parentalidade busca entendimento entre pais no Mato Grosso**. Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficina-de-parentalidade-busca-entendimento-entre-pais-no-mato-grosso/>. Acesso em: 19 dez 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Cartilha do Divórcio para os Pais**, Brasília, CNJ, 2015.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr, Brasília, CNJ, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em 18 de nov 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento para os cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade**. Brasília, CNJ, 2018.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 35. de 24 de abril de 2007**. Brasília: CNJ, [2007].

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2007. v. 1

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto. Como e a quem indenizar a omissão do afeto?** Revista brasileira de direito de família Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 7, n. 32, Out./Nov., 2005.

DA SILVA, Liniker Douglas Lopes; CHAPADEIRO, Cibele Alves; DA SILVA, Luciana Maria. **A construção da parentalidade após a dissolução conjugal e as oficinas de parentalidade**. Nova Perspectiva Sistêmica, v. 29, n. 66, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol 7. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 07092818820198070005**. Relator: James Eduardo Oliveira. Brasília, 27 de julho de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0713247-60.2022.8.07.0003**. Relatora: Fátima Rafael. Brasília, 30 de novembro de 2023.

DOS SANTOS KUSS, Tatiana. **Uma experiência em mediação de conflitos através de oficinas de parentalidade**. Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social, v. 1, n. 1, 2017.

et al. (2015). Oficinas de parentalidade. Participação, 27, 18-28.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família, Volume VI. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5653261-15.2020.8.09.0065**. Relator: Silvânio Divino de Alvarenga. Goiânia, 8 de março de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v.4. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HAMEISTER, Bianca da Rocha; BARBOSA, Paola Vargas; WAGNER, Adriana. **Conjugalidade e parentalidade: uma revisão sistemática do efeito spillover**. Arquivos brasileiros de psicologia. Rio de Janeiro. Vol. 67, n. 2 (2015), p. 140-155., 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; DOS SANTOS, Romualdo Baptista (Ed.). **Direito civil: estudos**. Blucher, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. V. 5. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0294142017**. Relator: Marcelo Carvalho Silva. São Luís, 17 de abril de 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0831369-88.2021.8.10.0001**. Sentença proferida por Joseane de Jesus Corrêa Bezerra, Juíza de Direito da 3ª Vara da Família. São Luís, 25 de novembro de 2024.

MARTINS, Camila Carolina Maфра. **Paz e equilíbrio nas relações familiares: das oficinas de parentalidade às audiências de conciliação e sessões de mediação – primeiras impressões**. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 265-288, 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 00036433020178110020**. Relatora: Marilsen Andrade Addario. Cuiabá, 8 de março de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Mato Grosso, 15 de março de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50004451620218130694**. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Minas Gerais, 31 de janeiro de 2024.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; DE OLIVEIRA NETO, Jose Weidson. **(In) viabilidade do princípio da afetividade**. Universitas Jus, v. 27, n. 2, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIAGET, Jean. **A construção do real na criança**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1979.

RAPOSO, Kátia Roberta Portes Silva; DE LORETO, Maria das Dôres Saraiva. **Práticas sociais das famílias participantes da oficina de parentalidade: debates iniciais**. Revista Vertentes do Direito/e-ISSN, v. 11, n. 01-2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 00034817220168190044**. Relatora: Desembargadora Cintia Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Juiz Mario Romano Maggioni. 2ª Vara. Comarca de Capão da Canoa – RS. **Processo n. 14/1020012032-0**. Capão da Canoa – RS, 15 de setembro de 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70063562151 RS**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70074915281 RS**. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Rio Grande do Sul, 29 de setembro de 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50046555520208240075**. Relator: Marcos Fey Probst. Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação Revisional de Alimentos c/c Indenização por Abandono Moral e Afetivo. Recurso n. 00262848820138240020. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Criciúma, 7 de fevereiro de 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 10010582320218260604**. Relatora: Viviani Nicolau. Sumaré, 10 de setembro de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1001569-25.2021.8.26.0441**. Relatora: Viviani Nicolau. Peruíbe, 18 de abril de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 18 de abril de 2024.

SENADO. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SILVA, Luciana Maria da et al. **Oficinas de Parentalidade**. Participação, [S. l.], n. 27, p. 18–26, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/participacao/article/view/22259>. Acesso em: 28 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família – v. 5. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.**

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Abandono afetivo parental**, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto. *Revista de Direito Brasileira*, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. In: *Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey. 1999